

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



Dário Meira – BAHIA
2002

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
DÁRIO MEIRA - BAHIA

P R E Â M B U L O

Nós, Vereadores deste Município, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pelas Constituições Federal e Estadual, e também por esta Lei Orgânica, sob a proteção e inspiração de Deus e do povo dariomeirense, unidos indissolavelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o estado de direito e a igualdade de todos perante a Lei, intransigente no combate a toda forma de preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela paz e justiça social, promulgamos a Emenda a Lei Orgânica do Município de Dário Meira.

Dário Meira-BA, em 25 de outubro de 2002.



**PODER LEGISLATIVO
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E
PUBLICAÇÕES
SECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS**

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA

**Texto promulgado em 05 de abril de 1990, com as alterações
adotadas pela Emenda de nº 02/2002, de 25 de outubro de 2002.**

Dário Meira – 2002

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I - Dos Fundamentos da Organização Municipal..(Arts 1 a 4)

TÍTULO II - Da Organização Municipal

CAPÍTULO I - Da Organização Político-administrativa.....(Arts. 05 a 07)

CAPÍTULO II - Da Administrativa do Município.....(Arts 08 a 09)

CAPÍTULO III - Da Competência do Município.....(Arts. 10 a 12)

SEÇÃO I - Da Competência Privativa(Art 10)

SEÇÃO II - Da Competência Comum(Art. 11)

SEÇÃO III - Da Competência Suplementar(Art. 12)

CAPÍTULO IV - Das Vedações(Art. 13)

CAPÍTULO V - Da Administração Pública(Arts. 14 a 25)

SEÇÃO I - Dos Princípios e Procedimentos(Art. 14)

SEÇÃO II - Dos Servidores Públicos(Arts. 15 a 25)

TÍTULO III - Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....(Art. 26)

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal(Arts. 27 a 33)

SEÇÃO II - Das Atribuições da Câmara Municipal(Arts. 34 a 36)

SEÇÃO III - Dos Vereadores(Arts. 37 a 41)

SEÇÃO IV - Do Funcionamento da Câmara(Arts. 42 a 50)

SEÇÃO V - Do Processo Legislativo(Arts. 51 a 52)

SEÇÃO VI - Das Leis(Arts. 53 a 60)

SEÇÃO VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts. 61 a 63)

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito(Arts. 64 a 73)

SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito(Arts. 74 a 75)

SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato(Arts.76 a 80)

SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito(Arts. 81 a 88)

CAPÍTULO III - Consultor Jurídico Municipal(Art. 89)

CAPÍTULO IV - Da Segurança Pública(Art. 90)

CAPÍTULO V - Da Estrutura Administrativa(Art. 91)

CAPÍTULO VI - Dos Atos Municipais

SEÇÃO I - De Publicidade dos Atos Municipais(Arts. 92 a 93)

SEÇÃO II - Dos Livros(Art. 94)

SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos	(art. 95)
SEÇÃO IV - Das Proibições	(Arts. 96 a 97)
SEÇÃO V - Das Certidões	(Art. 98)
CAPÍTULO VII - Dos Bens Municipais	(Arts. 99 a 105)
CAPÍTULO VIII - Das Obras e Serviços Municipais	(Arts. 106 a 110)

TÍTULO IV - Da Tributação Municipal, da Receita e do Orçamento

CAPÍTULO I - Dos Tributos Municipais	(Arts. 111 a 116)
CAPÍTULO II - Da Receita e da Despesa	(Arts. 117 a 124)
CAPÍTULO III - Do Orçamento e Controle	(Arts. 125 a 136)

TÍTULO V - Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I - Disposições Gerais	(Arts. 137 a 144)
CAPÍTULO II - Da Política Urbana	(Arts. 145 a 150)
CAPÍTULO III - Da Previdência e Assistência Social	(Arts. 151 a 152)
CAPÍTULO IV - Da Saúde	(Arts. 153 a 156-A)
CAPÍTULO V - Da Cultura, Educação, Desporto e Lazer	(Arts. 157 a 166)
CAPÍTULO VI - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente... ..	(Art. 167 a 168)
CAPÍTULO VII - Do Meio Ambiente	(Arts. 169 a 169-B)
CAPÍTULO VIII - Do Transporte Urbano	(Art. 170 a 171)

TÍTULO VI - Da Colaboração Popular

CAPÍTULO I - Disposições Gerais	(Art. 172 a 173)
CAPÍTULO II - Das Associações e Cooperativas	(Arts. 174 a 177)

TÍTULO VII - Disposições Gerais e Transitórias

ÍNDICE REMISSIVO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA – BAHIA

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Município de Dário Meira em união indissolúvel com o Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito tem como fundamentos:

- I – a dignidade de pessoa humana;
- II – a cidadania;
- III – autonomia;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II – garantir o desenvolvimento local e regional;
 - III – contribuir para o desenvolvimento Estadual e Nacional;
 - IV – erradicar a pobreza, a miséria, a marginalização e acabar as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
-

V - Promover o bem de todos sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros e preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser fixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou aquele que em seu território transite.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Dário Meira, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na cidade que lhe dá o mesmo nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar.

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

***Art. 7º** - São símbolos do Município, sua Bandeira, Hino e seu Brasão, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único – A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território e município.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

***Art. 8º** - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação Estadual e o atendimento aos requisitos no artigo 9º desta Lei Orgânica.

§ 1º - Constituem bairros as forças contínuas e contíguas do território da sede com denominação própria representando meras divisões geográficas desta.

*§ 2º - É facultada a descentralização administrativa, com a criação, nos bairros, de sub-sede de Prefeitura, de iniciativa do Poder Executivo, depois de aprovada a escolha pela maioria simples da Câmara de Vereadores, em Lista Tríplice.

§ 3º - Distrito é à parte do território do Município, dividida, para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição Municipal, com denominação própria.

I - O Distrito terá, necessariamente, um administrador nomeado pelo Prefeito Municipal, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta da Câmara de Vereadores, em lista tríplice;

II - O Administrador do distrito exercerá a função pelo mesmo período de tempo do Prefeito que o nomeou, mas poderá ser exonerado, a qualquer tempo, a critério do Prefeito, procedendo-se a nova escolha, na forma do inciso I deste artigo;

III - aplica-se ao distrito o disposto no § 2º deste artigo;

IV - o distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo a lei.

Art. 9º - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação Estadual específica.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

*III – Elaborar as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e Plano Plurianual;

IV – instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;

VII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX – instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

X – organização e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XII – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XIV – estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XV – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XVI – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVII – estabelecer normas de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbana e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;

XVIII – instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XXI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento, cujas atividades venham a se tornar prejudiciais à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII – organizar e a manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV – fiscalizar, nos locais de venda, peso-medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação Federal pertinente;

XXV – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrências de transgressão da legislação federal e municipal.

XXVI – dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII – disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículo de transporte coletivo;

XXX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- b) *Disponer sobre os serviços funerais e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- e) cobertura dos esgotos construídos sob a forma de galeria, quer pelo Poder Público ou por empresa a serviço do Município;
- f) os serviços de iluminação pública;
- g) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXXIII – fixar os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos;

XXXIV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XXXV – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI – assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual.

§ 2º - As normas de edificação de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir;

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) *Via de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c)*Passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de 02 (dois) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 01 (um) metro da frente ao fundo;

d) iluminação pública.

§ 3º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 10, da Constituição Federal.

**§ 4º - São requisitos para a criação de Distrito:

I – População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação de município;

II – Existência, na povoação-sede, de pelo menos, 50 moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

**§ 5º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste parágrafo far-se-á mediante:

I – Declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro órgão oficial;

II – certidão, emitida pelo Tribunal Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III – certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando número de moradias;

IV – certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e .de. postos .de.. saúde. e policial na povoação

-
sede.

****§ 6 °** - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do município, ou distrito de origem.

V – as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

****§ 7°** - a alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições Municipais.

****§ 8°** - a instalação do distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11º - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma da Lei Complementar Federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, descaracterização e a destruição de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acessos à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer das suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, podendo usar sistema de mutirão ou incentivar iniciativas populares;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito;

**XIII – planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio, desenvolvimento e bem-estar na sua área territorial, será feita de acordo com a Lei Complementar Federal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12º - Compete ao Município suplementar as legislações Federal e a Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adapta-las à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 13º - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica do Município, é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de autofalante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-

partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

V – dar nomes de pessoas vivas a bens, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza.

**VI – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**VII – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

**VIII – exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

**IX – instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**X – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

**XI – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**XII – Utilizar tributos com efeito de confisco;

**XIII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

**XIV – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da união, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

****§ 1º** - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e as fundações.. instituídas.. e mantidas.. pelo ..Poder. Público no que se refere ao

patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

****§ 2º** - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo 1º deste artigo, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

****§ 3º** - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

***Art. 14º** - A administração pública direta e indireta do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também ao seguinte:

I – garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas, na formação, controle e avaliação política, planos e decisões administrativas, pelos conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos

mecanismos previstos nas Constituições federal e Estadual e no que a lei determinar;

II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas

nomeações para cargo em comissão declarado em lei ou de livre nomeação e exoneração;

*IV – o prazo de validade do concurso público será de até 02(dois) anos, prorrogado uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado, com prioridade, sobre novos concursos para assumir cargo emprego de carreira;

*VI – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreiras nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei Complementar Federal;

IX – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão;

X – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

*XI – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, e ainda, também em cada caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XII – A Lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal;

XIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 15, § 1º desta Lei Orgânica;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins idêntico fundamento;

*XVI – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo, e nos artigos 29-A, § 1º, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição federal;

XVII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) o de dois cargos de professor;
- b) o de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) o de dois cargos privativos de médico;

XVIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empregos públicos, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores da administração, na forma da lei;

XX – somente por lei específica, poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI – depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII – reservados os casos específicos na Legislação, as obras, os serviços públicos, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos disponível à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos da improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causam prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em Lei Federal.

§ 6º - As pessoas públicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**§ 7º - A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público que tem

por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação e desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da união dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

****§ 10º** - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40º ou dos artigos 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumulados na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

****§ 11º** - ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no parágrafo 10 deste artigo.

****XXIII** – é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 15º - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração pública direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7, IV, VII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

****§ 3º** - A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal;

****§ 4º** - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no artigo 7º, inciso IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;

****§ 5º** - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 14º, XI desta Lei Orgânica;

****§ 6º** - Lei Municipal poderá estabelecer relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

****§ 7º** - Os poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

****§ 8º** - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de qualidade

e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

****§ 9º** - Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

***Art. 16º** – O Poder Executivo deverá fornecer o equipamento necessário de proteção aos funcionários que trabalhem na limpeza pública e demais setores que ponham em risco a integridade do servidor público.

Art. 17º - As mudanças de níveis do Servidor Municipal, que importem em promoção, somente se darão por meio de concurso interno, realizado, regularmente, pela administração Municipal.

Art. 18º - O Servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais, nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo.

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres, perigosas ou periculosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal será computado, integralmente, para o efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do artigo 202 da Constituinte Federal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos os inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior, aproveitando ao cônjuge ou aos dependentes, na forma da legislação previdenciária.

Art. 19º - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 20º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se em disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 21º - É livre a associação sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observando o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas elas do regime estatutário;

II – é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua respectiva área;

III – aos servidores da administração indireta das empresas públicas e de economia mista, todas celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 22º - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 23º - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 24º - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo Único – O Município, direta ou indiretamente, prestará serviços de assistência ou previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidos em lei.

Art. 25º - Haverá uma instância colegiada administrativa, para definir controvérsias entre o município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

TÍTULO III
DO PODER LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a um período legislativo.

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27º - A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
 - II – pleno exercício dos direitos políticos;
 - III – o alistamento eleitoral;
-

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

***§ 2º** -. O número de Vereadores a ser fixado pela Câmara Municipal obedecerá ao disposto no art. 29, IV, da Constituição Federal, e ao art. 60, III, da Constituição do Estado da Bahia, observando ainda os seguintes critérios:

I - Para os primeiros quinze mil habitantes, o número de Vereadores do Município será de 09 (nove), aumentando-se em duas cadeiras havendo qualquer fração acima deste número até o contingente de trinta mil habitantes;

II – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro órgão oficial;

III - O número de Vereadores, em cada Legislatura, será fixado mediante Decreto Legislativo, sendo devidamente alterado, de acordo com os dispositivos legais citados no caput deste parágrafo, encontradiços, respectivamente, nas Constituições Federal e Estadual, além do disposto no inciso I anterior, até o final da sessão Legislativa do ano que anteceder ao ano das eleições.

IV – a mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto Legislativo de que trata o inciso III deste parágrafo.

****§ 3º** - É vedado aos Poderes Municipais à delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

****§ 4º** - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 28º - A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada período legislativo, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no artigo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Prefeito, no primeiro dia útil após a sua posse, para apreciar e votar a indicação para o cargo de Procurador Geral do Município ou quando o Chefe do Executivo achar necessário;

II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou de interesse público;

III – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-prefeito;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 36, V desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

***Art. 29º** - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 30º - O período legislativo ordinário não será interrompido, sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 31º - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 35, XIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Os dias e os horários das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal são os estabelecidos em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 32º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotadas em razão de motivo relevante.

Art. 33º - as sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, dois quintos (2/5) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias do Município, especialmente sobre:

I – tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II – isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

*III – votar as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e Plano Plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

IV – operações de crédito; auxílios e subvenções;

V – concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI – concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII – alienação de bens públicos;

VIII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX – organização administrativa municipal; criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X – criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XI – aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;

XII – autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIII – delimitação do perímetro urbano;

XIV – transferência temporária da sede do governo municipal;

XV – autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

XVII – normatização da iniciativa popular de lei de interesse específico do Município, da sede, dos distritos, vila ou de bairros, pela manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

**XVIII – fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais.

Art. 35º - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

*IV – dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 10(dez) dias;

VII – exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observado disposto no artigo 61 e seus parágrafos desta lei Orgânica, e os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias , sem deliberação pela Câmara, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito:

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X – autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura do período legislativo;

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnicas;

*XIII – comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

XIV – convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência, sem justificação adequada, crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XV – encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI – ouvir Secretários do Município ou autoridade equivalente, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, observando-se o seguinte:

a) o título de cidadão de Dário Meira só será conferido a pessoas que residam, pelo menos, há cinco anos no Município;

b) antes de ser conferido a alguém o título de cidadão de Dário Meira, a proposta e o projeto de lei deverão ser publicados em forma de edital, em jornais de circulação do Município ou no Estado, onde o cidadão foi domiciliado ou teve residência;

c) qualquer cidadão poderá opor-se à concessão do título referido na letra “a”, para tanto dirigirá petição ao Presidente da Câmara, expondo as razões por que se opõe a tanto;

d) a homenagem de que trata este inciso, será concedida sob a forma de comenda, prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.

XX – solicitar a intervenção do estado no Município;

XXI – julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIII – aprovar previamente, por voto secreto, após arquivação pública, a escolha de titulares de cargos e membros de conselhos que a lei determinar;

XXIV – fixar, observando o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas de qualquer natureza;

XXV – fixar, observando o que dispõem os arts. 14, XI, desta Lei Orgânica, e os arts.150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e secretários Municipais ou autoridades equivalentes;

****Art. 35-A** – Ao Poder Legislativo é assegurada à autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio dos Vereadores.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao parágrafo primeiro deste artigo.

****Art. 35-B** – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º - A mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por

sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

§ 4º - Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma deste artigo, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices.

§ 5º - Na fixação dos subsídios de que trata o “caput” deste artigo e na revisão anual prevista no § 4º, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:

I – o subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes;

b) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;

c) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;

d) 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;

e) 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;

f) 70% (setenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população for superior a quinhentos mil habitantes.

II – o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§ 6º - Para os efeitos do inciso II do § 5º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos do Município, e destinados a seus servidores;

II – operação de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferência oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 36º - Ao término de cada período legislativo a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de dez dias, observando o disposto no inciso VI do art. 35 desta Lei Orgânica;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

***§ 1º** - A Comissão representativa é constituída por número impar de Vereadores;

§ 2º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 37º - Os Vereadores serão invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem previa licença da Casa, observando o disposto no Parágrafo 2º do Art. 53 da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara municipal, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada, como dispõe o art. 124, letra “e” da Constituição Estadual.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

****§ 5º** - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 38º - É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

*b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do artigo 38º da Constituição Federal.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou autoridade equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 39º - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º - além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa de partido político representado ou de denúncia escrita de qualquer cidadão.

§ 3º - Nos casos dos incisos III a VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou de Partido Político representado na Casa, e de qualquer denúncia escrita de qualquer cidadão.

§ 4º - O processo de cassação de mandato do Vereador seguirá o procedimento estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal e em lei federal que regule a matéria, assegurada sempre ampla defesa ao acusado e observado o princípio do contraditório.

Art. 40º - O vereador poderá licenciar-se:

*I – por motivo de doença, com subsídios integrais;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por período legislativo;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor do Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no artigo 38, II, “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

*§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de pessoal, com efeito indenizatório.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á em gozo de licença, pelo prazo que durar a prisão e enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória, o Vereador que sofre privação de sua liberdade.

§ 6º - Na hipótese do § primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41º - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga o que se refere o § anterior não for preenchida, calcula-se o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

***Art. 42º** - A Câmara Municipal reunir-se-á, às dez horas do dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa Diretora.

*§ 1º - A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais

votado entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo justo motivo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

*§ 3º - Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

*§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do § 1º deste artigo permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

*§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo período Legislativo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente;

**§ 6º - No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara Municipal.

*Art. 43º - O mandato da Mesa será de dois anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano de sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente.

Art. 44º - A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa;

§ 2º - Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência;

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições

regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 45º - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão de matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petição, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso,

encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - Na formação das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

****§ 4º** - As Comissões Especiais criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos;

****§ 5º** - As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração política-administrativa do Prefeito ou de vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na Lei Federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

****§ 6º** - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

****§ 7º** - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerado, desacato à Câmara, e, se for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento compatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação de mandato;

****§ 8º** - O Secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário, ou qualquer comissão para expor assuntos e discutir projetos de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

***Art. 46º** - Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 47º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 48º - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimentos de cargos de serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – periodicidade das reuniões;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 49º - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

V – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI – publicar mensalmente, os extratos bancários onde a Câmara movimentada as suas respectivas contas.

Art. 50º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, exercer e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas ou Órgão a que for atribuída tal competência.

**XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 51º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – resoluções; e

V – decretos legislativos.

Art. 52º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

**III – de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

**§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO VI DAS LEIS

Art. 53º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos, que exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 54º - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Código de Posturas;

IV – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII – Lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 55º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios e subvenções;

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 56º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**III – fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 57º - O Prefeito poderá solicitar à Câmara a apreciação, em regime de urgência, de projeto de lei ou outra proposição.

*§ 1º - Solicitada a apreciação, em regime de urgência, a Câmara deverá apreciar a matéria e comunicar sua conclusão ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no § anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso na Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 58º - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo do § anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º - A apreciação do veto parcial pelo plenário da Câmara será feita dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 54º desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ segundo e quinto, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo, e se não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-presidente a fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 59º - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 60º - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo Projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 61º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

***§ 2º** - As Prestações de Contas, do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º - Se até o prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em 30 (trinta) dias.

***§ 4º** - Apresentadas as Prestações de Contas, inclusive toda documentação mensal da Receita e Despesas, o Presidente da Câmara, através de edital, as porá pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à disposição de

qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei.

§ 5º - Vencido o prazo do § anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão do parecer prévio.

§ 6º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças sobre ele e sobre as contas dará seu parecer, em 15 (quinze) dias.

§ 7º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos, por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste dispositivo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 8º - Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas, ou órgão equivalente, devendo a Câmara dentro de 60 (sessenta) dias do recebimento do parecer, julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, sob pena de, não havendo deliberação dentro desse prazo, considerar-se julgados nos termos da conclusão do parecer.

§ 9º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

****§ 10º** - A vista decorrente da disponibilidade Pública de que trata o parágrafo 4º deste artigo, somente será dado ao contribuinte devidamente identificado e qualificado, em data, horário e local previamente estabelecido e na presença de proposto da Câmara Municipal.

Art. 62º - A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidade, poderá solicitar de autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão de Orçamento e Finanças solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 63º - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores, bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

IV – verificar a execução dos contratos, bem como dos direitos e deveres do Município.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão

ciência à Comissão Permanente de Orçamento da Câmara, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

***Art. 64º** - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 27 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 65º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se simultaneamente, com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29º, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

****§ 3º**- Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo Municipal sempre que for convocado.

***Art. 66º** - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, logo após a eleição da Mesa, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

****§ 1º** - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

****§ 2º** - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

****§ 3º** - É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

Art. 67º - Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

****§ 3º** - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no § 2º deste artigo.

Art. 68º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição do outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 69º - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo à vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição em 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo à vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

***Art. 70º** - O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente.

***Art. 71º** - O Prefeito, quando no exercício do cargo não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

*III – a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

Art. 72º - O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso assumindo, nesse período, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – O Prefeito deverá comunicar à Câmara o período em que gozará as férias.

***Art. 73º** - Os subsídios do Prefeito, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

****Parágrafo Único** – Os subsídios do Vice-Prefeito, serão fixados na forma deste artigo, em quantia que não exceda a 50% (cinquenta por cento) daquele atribuído ao Prefeito.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 74º - compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, em todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – nomear e exonerar os Secretários Municipais e as Autoridades responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta;

VI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

X – encaminhar a Câmara, até 60 (sessenta) dias do exercício findo;

a) a prestação de contas, bem como os balanços da mesma;

b) apresentar relação dos funcionários constando nomes, cargos e funções que ocupam, data de admissão e o valor do salário percebidos em cada função que venham a desempenhar;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII – fazer publicar os atos oficiais;

XIII – prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes de dados necessários ao atendimento do pedido;

XIV – prover os serviços e obras da administração pública;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara, quando do interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, que esteja em conformidade com as exigências normativas desta Lei Orgânica;

XXII – apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXIV –contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, conforme autorização da Câmara, na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévias e anualmente aprovada pela Câmara;

XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a dez dias;

XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXV – estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no artigo 10º, inciso XIV, observado ainda o disposto no título VI desta Lei Orgânica.

****Art. 74-A** – Ao Prefeito, como chefe de administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas do interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art. 75º - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do artigo 74 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 76º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de

concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro implicará perda de mandato.

Art. 77º - As incompatibilidades declaradas no art. 38 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 78º - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em forma de Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 79º - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

§ 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

§ 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida à denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

****Art. 79-A** – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e na forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do Município sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

****Art. 79-B** – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 79-A, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços de seus membros, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão Processante opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitir Parecer Final, pela procedência ou improcedência da

acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VI – concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no art. 79-A desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

VII – o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 80º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas dos artigos 38 e 76 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

**V – ocorrer cassação de mandato nos termos do artigo 79-B desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 81º - São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais e

II – Autoridades responsáveis pelos órgãos da administração pública Direta.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, excetuando-se aqueles que, para provimento requeiram autorização da Câmara Municipal.

Art. 82º - a Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 83º - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Autoridade semelhante:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos diretos políticos;
- III – ser maior de vinte e um anos;
- IV – residir, a partir da posse, no território do Município.

Parágrafo Único – Aplica-se ao Secretário Municipal o disposto no art. 74º, XXXIV, desta Lei Orgânica.

Art. 84º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Autoridades outras:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou Órgão;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou autoridade outra responsável pela Administração.

§ 2º - a infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei federal.

Art. 85º - Os Secretários ou Autoridades semelhantes são solidariamente responsáveis, com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

****Art. 85-A** – Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

***Art. 86º** - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administração nos Distritos.

***Parágrafo Único** – Aos Administradores de Distritos, como delegados do Poder Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às atribuições ou quando for o caso;

III – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV – fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas;

Art. 87º - O Administrador, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito, salvo nos casos em que a escolha dependa da aprovação da Câmara.

***Art. 88º** - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura e Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

CONSULTOR JURÍDICO MUNICIPAL

Art. 89º - Fica criado o Departamento Jurídico Municipal composto de Consultor ou Consultores Jurídicos escolhidos entre advogados, maiores de vinte e cinco (25) anos, que contenham, no mínimo, três anos de exercício da profissão.

§ 1º - a lei instituirá o quadro e a carreira de Consultor Jurídico Municipal, fixando a dotação, o número de integrantes, as atribuições, o salário e as vantagens, regulando e assegurando a participação da Câmara Municipal na escolha do candidato ou dos candidatos ao cargo.

§ 2º - O Departamento Jurídico Municipal terá como responsável o Consultor Jurídico Chefe nomeado pelo Prefeito Municipal entre advogados, após a aprovação pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, do nome do candidato.

§ 3º - Ao Consultor Jurídico compete representar o Município, judicial ou extrajudicialmente, exercer a advocacia geral e, nos termos da lei que dispuser sobre a organização e o funcionamento do Departamento Jurídico, exercer as atividades de assessoramento e consultoria jurídica aos órgãos do Município.

§ 4º - A destituição do Consultor Jurídico do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da Câmara Municipal, por maioria absoluta.

§ 5º - A partir de quando o quadro de Departamento Jurídico Municipal contar com mais de dois integrantes em pleno exercício, a indicação e a nomeação para o cargo de Consultor Jurídico Chefe só poderá recair em integrantes do referido quadro.

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 90º - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo Único - A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de

trabalho, com base na hierarquia e disciplina, bem como a incorporação da Guarda Noturna do Município.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 91º - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração Indireta do Município, criadas e com atribuições definidas em lei, classificam-se em:

I – autarquia

II – empresa pública;

III – fundação pública e

IV – sociedade de economia mista.

CAPÍTULO VI

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 92º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - a escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em

conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 93º - O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até sessenta dias, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em força sintética;

V – anualmente, a Lei Orçamentária, que é enviada pelo Poder Executivo para discussão e votação pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 94º - o Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricadas e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 95º - Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

h) normas de efeitos externos, não privativas de lei;

i) fixação e alteração de preços;

II – Portaria, nos seguintes casos;

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

*a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, com autorização legislativa, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

§ 1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos de autoridades responsáveis;

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 96º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

§ **Único** – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 98º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Autoridade responsáveis de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara, independentemente do pagamento de taxas.

CAPÍTULO VII

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99º - São bens municipais:

I – bens móveis, semoventes e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II – direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III – águas fluentes e emergentes e em depósito, localizadas, exclusivamente, em seu território;

IV – renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 100º - A alienação, o gravame, transformação de seu regime jurídico, ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público, devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório conforme as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta última nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta última nos seguintes casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 101º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá, apenas, de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 102º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 103º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e de revistas ou refrigerantes.

Art. 104º - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos e uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato,

sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 101 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão de uso dos bens públicos e uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 105º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 106º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início, sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada, sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 107º - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 108º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, cabendo a Câmara Municipal, apenas, definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o seu interesse econômico e social.

Art. 109º - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 110º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros Municípios.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 111º - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na Competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direito incorporado ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, localização de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei que instituir tributo Municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

Art. 113º - As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição pelo Município.

Art. 114º - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 115º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 116º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdências e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 117º - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos

resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços e de outros ingressos.

Art. 118º - Pertencem ao Município:

I – O produto de arrecadação de impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos

pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidos;

II – Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – Setenta por cento (70%) do produto da arrecadação imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativamente a títulos ou valores imobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153, parágrafo 5º da Constituição Federal;

IV – cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território municipal;

V – Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo único deste artigo;

VI – Vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento (22,5%) do produto de arrecadação de impostos sobre a renda e produtos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios, em transferências mensais, na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VII – Vinte e cinco por cento (25%) relativos aos dez por cento (10%) que o Estado receberá da União do produto de arrecadação do imposto sobre produto industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – As parcelas dos ICMS a que faz jus o Município serão calculadas, conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no

mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado, nas operações realizadas no seu território.

Art. 119º - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis, quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 120º - Nenhum contribuinte será obrigado a pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 121º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 122º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 123º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 124º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou cooperativas de crédito, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E CONTROLE

Art. 125º - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e das normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 126º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados;

a) com a correção de erros ou missões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 127º - A Lei Orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 128º - O Prefeito enviará a Câmara, até o dia 30 de setembro de cada ano, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentário, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 129º - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentário à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário.

Art. 130º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 131º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 132º - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133º - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 134º - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas e a destinação de recursos para manutenção de crédito por antecipação da receita, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no artigo 127, III, desta Lei Orgânica.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 135º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinadas à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 136º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades

da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137º - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§ 1º - A exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigentes para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I – regime jurídico de empresa privada, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 138º - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art 139º - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 140º - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 141º - Aplica-se ao Município o disposto nos arts. 171º, parágrafo segundo, e art. 175, parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 142º - O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 143º - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 144º - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 145º - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - Serão criados Centros Comunitários, nos diversos bairros da cidade, bem como na zona rural e nos distritos, que terão regulamentação em Lei Complementar.

§ 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 4º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 146º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

****§ Único** – Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 147º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 148º - Aquele que possuir, como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinquenta anos, ininterruptamente e sem

posição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 149º - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valor que a lei fixar.

Art. 150º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do artigo 148 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Lei Complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, forma de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º - O Plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 3º - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente, ao assentamento de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 151º - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º - Para promover a defesa permanente contra calamidade pública, será criado, no âmbito municipal, Conselho de Defesa Civil, com regulamentação específica em lei complementar.

Art. 152º - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 153º - O Município promoverá:

I – a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – prevenção e combate ao uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único – compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que

se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 154º - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 155º - Os animais que estiverem soltos em via pública serão recolhidos a local apropriado, ficando sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 156º - O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em Lei Complementar Federal.

****Art. 156-A** – O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III – participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV – dignidade e qualidade no atendimento.

§ 2º - Para concepção desses objetivos, o Município promoverá:

I – a implantação e manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços Federais Estaduais correspondentes;

II – a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e a acidentados, quando não existir na Sede Municipal serviço Federal ou Estadual dessa natureza;

III – a triagem e ou encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistências e tratamentos com os recursos locais;

IV – a elaboração de planos de programas locais de saúde em harmonia com os sistemas Nacional e Estadual dessa área;

V – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII – a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII – a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentradas nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da Lei Municipal;

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei, será gratuita e considerada serviço social relevante.

§ 5º - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos nunca menos que o equivalente a percentuais e condições estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

§ 6º - Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e transferidos pela União para a mesma finalidade serão

aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo dos demais sistemas de controle, regidos pela legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO V

DA CULTURA, EDUCAÇÃO, DESPORTO E LAZER

Art. 157º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ficam sobre a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público e em colaboração com o Governo Federal e Estadual.

Art. 158º - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade no ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento geral, bem como médico-odontológico às crianças de zero a seis anos de idade em creche e pré-escola;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - Acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 159º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 3º - Nas escolas de 1º e 2º graus que o Município mantenha ou venha manter deverá constar matérias sobre educação associativa, visando

dotar os alunos e futuros profissionais de conhecimento sobre Cooperativismo, Meio-Ambiente e Escotismo.

Art. 160º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 161º - O Sistema de Ensino Municipal será organizado com base nas diretrizes das legislações Federal e Estadual, atendendo-se às peculiaridades regionais e locais.

Art. 162º - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas na lei federal, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados à bolsa de estudos, na forma da lei, para os que demonstram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 163º - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único – Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

Art. 164º - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo Único – Será concedida ajuda de custo ao docente que leciona na zona rural ou em local de difícil acesso, cujo percentual será fixado em lei complementar.

Art. 165º - A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura e Colegiados Escolares que serão criados.

Parágrafo Único - Ficam criados na rede municipal de ensino os cargos de Diretor e Vice-diretor, os quais serão escolhidos pelas escolas, por eleição direta, na forma da lei.

Art. 166º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público pré-escolar e fundamental.

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 167º - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas

portadores de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo, para tanto zelar para que sejam reservadas rampas de acesso.

§ 4º - No âmbito de sua competência, lei municipal exporá sobre adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, atreves de processos adequados de permanente recuperação;

VII – elaboração do planejamento familiar.

Art. 168º - Para a proteção dos portadores de doenças mentais ou desenvolvimento mental retardado, o Município reservará dotação orçamentária para manutenção de casa destinada à recuperação, assistência e proteção deste segmento social.

Parágrafo Único – Ao disposto neste artigo, aplica-se o artigo 4, XVI da Constituição Estadual.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 169º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do artigo 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – preservar os lagos, as lagoas e correntes existentes no centro urbano e rural, mencionados no Plano Diretor do Município;

IX – preservar as matas ciliares.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**I – a Lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

**II – a Lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Para proteção do patrimônio e do meio ambiente, qualquer projeto de investimento na área referida no § 2º deste artigo, será precedido de parecer técnico emitido por organismo competente e da homologação pela Câmara Municipal.

§ 6º - Fica criado o Conselho de Defesa do Meio Ambiente, cuja composição e componentes serão definidas em lei, garantido-se a representação do Poder Público, entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

****Art. 169-A** – O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenado o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

§ 2º - Incumbe ainda ao poder público:

I – distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;

II – solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os que couberem, ações preventivas e controladoras das poluições e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;

c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

III – criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

IV – compartilhar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio

ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

V – prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

VI – registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VII – proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

VIII – combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

IX – fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

X – fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, especialmente as de beneficiamento do ouro que não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;

XI – controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que só será permitida através da utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município, excluindo o uso de redes e tarrafas;

XII – implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XIII – Exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XIV – incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XV – atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente;

XVI – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade;

XVII – criar o fundo Municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

§ 3º - Fica proibido a saída de madeira em toro, de qualquer espécie, para fora do Município.

§ 4º - Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecido pelos órgãos técnicos oficiais.

§ 5º - Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

§ 6º - Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

****Art. 169-B** – A administração pública manterá plano Municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II – a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III – a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daqueles utilizáveis para abastecimento da população;

IV – o saneamento das áreas inundáveis com restrições a edificações;

V – a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI – a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação;

§ 1º – Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

§ 2º - Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.

§ 3º - Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

§ 4º - Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existente no Município.

CAPÍTULO VIII DO TRANSPORTE URBANO

Art. 170º - O serviço de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

§ 1º - Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 2º A permissão ou concessão para a exploração do serviço não poderá ser em caráter exclusivo.

§ 3º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 4º - A fixação das tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 5º - A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além de formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 171º - O Município em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

TÍTULO VI DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172º - Além da participação dos cidadãos, nos casos previsto nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo Único – O disposto neste Título tem fundamento nos artigos 5, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, parágrafo 2º, e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

Art. 173º - O controle dos atos administrativos será exercido pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e pela sociedade civil, na forma da lei e através da iniciativa popular de projeto de emenda a esta Lei Orgânica de projeto de Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DAS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS

Art. 174º - A população do Município poderá organizar-se em associações observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da Legislação aplicável e de Estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) atividades político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou o ocupante de cargo de confiança da administração Municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I – exista, há pelo menos, 02 (dois) anos e que comprove seu funcionamento em 01 (um) ano imediatamente anterior, com exata observância dos princípios estatutários.

II – representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III – colaboração com a educação e a saúde;

IV – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V – promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o

interesse da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 3º - Somente será declarada de utilidade pública municipal a associação que:

*I – exista, há pelo menos, 02 (dois) anos e que comprove seu funcionamento em 01 (um) ano imediatamente anterior, com exata observância dos princípios estatutários.

II – não remunere, por qualquer forma, os cargos da diretoria e que não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

III – que os diretores possuam folha corrida e comprovada moralidade;

IV – publicar, anualmente, a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior;

V – relate os serviços prestados, ano por ano, nos três anos anteriores.

***Art. 175º** - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas e/ou associação para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I – agricultura, pecuária e pesca;

II – construção de moradias;

III – abastecimento urbano e rural;

IV – crédito;

V – assistência Judiciária;

VI – educação.

Parágrafo Único – Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 176º - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização de comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Parágrafo Único – Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 177º - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 178º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data da sua promulgação.

Art. 179º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de serviço público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem, pelo menos, 05 (cinco) anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores a que se refere este artigo será contado como título, quando os mesmos se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Com exceção dos servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação.

Art. 180º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à

atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 181º - Até o dia 20 (vinte) de setembro de mil novecentos e noventa (1990), será promulgada a lei regulamentando a compatibilidade dos servidores municipais ao regime jurídico por eles escolhido e aceito, nos termos dos artigos 15 e 24 desta Lei Orgânica, e a reforma administrativa conseqüente do disposto nesta Lei.

Art. 182º - Após 06 (seis) meses da promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os conselhos Municipais criados.

Art. 183º - qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 184º - Fica proibida a passagem de gado dentro do perímetro urbano da cidade, sob pena de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 185º - Fica proibido o abate de matrizes, comprovada a idade mínima de 06 (seis) anos de idade.

§ 1º - Salvo as matrizes que estiverem com defeitos e que não sirvam para a reprodução.

§ 2º - Fica a Prefeitura Municipal obrigada a fiscalizar todo o gado a ser abatido, a fim de proteger a população em sua integridade física.

Art. 186º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 136 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em 05 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 187º - Lei Complementar disporá sobre isenção ou incentivos fiscais aos proprietários de imóveis que plantarem e zelarem de árvores sobre sua calçada.

Art. 188º - Fica proibida à pessoas que ocupem cargos de confiança em qualquer repartição municipal residirem fora do Município, sob pena de responsabilidade.

Art. 189º - As contas do Poder Executivo, mensalmente, antes de ser encaminhadas ao Conselho de Contas dos Municípios deverão passar pela Câmara Municipal.

****Art. 190º** – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, sem como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV – manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário;

§ 1º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 2º - As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

****Art. 191º** – Havendo no Município qualquer desapropriação para fins de assentamento rural, terão prioridade os trabalhadores rurais sem-terras já domiciliados, a pelo menos, um ano, mediante comprovação no Município.

****Art. 192º** – As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofreram qualquer tipo de degradação, deverão ser recuperadas pelos seus atuais proprietários, através de reflorestamento, recomposição da vegetação rasteira e outros métodos de soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, no prazo de até dois anos contados da promulgação desta Lei Orgânica.

****Art. 193º** – O Município deve instituir Fundo de Combate à Pobreza, com os recursos oriundos da criação adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviço ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos, bem como de outros que vierem a destinar, devendo o referido Fundo ser gerido por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

Parágrafo Único – Lei Federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 194º - O Município, até dezembro de 1990, construirá e manterá local apropriado para recolhimento de animais soltos na via pública.

****Art. 195º** – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 196º - É fixada a estrutura administrativa do Município, com a seguinte formação:

I – GABINETE DO PREFEITO;

II – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL:

a) Tesouraria;

III – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA;

IV – DEPARTAMENTO JURÍDICO MUNICIPAL;

Parágrafo Único – O Poder Executivo promoverá, no prazo de trezentos e sessenta e cinco (365) dias da promulgação desta Lei Orgânica, a adequação dos seus órgãos à estrutura constante do “caput” deste artigo.

Art. 197º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, com poderes constitucionais, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 198º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dario Meira (BA), 05 de abril de 1990.

JIVALDO SOUZA GOMES

Presidente

HI NO DE DÁRIO MEIRA

No teu início fostes pedras,
Matagais, só florestas.
Imensos bosques floridos,
Os pássaros tua orquestra.

Sem cultura, mas com força
Sem poder, mas determinação
Forte teus desbravadores
Lutaram com o coração

Patriazinha !
Terra leal
Que amamenta os frágeis
Com teu amor sem igual

Forte, vencedora !
Vencendo barreiras da pobreza
Sustentando o solo úbere,
Imensa fonte de riqueza

Teu verão aquecedor,
Desbravado pelo teu rio.
Bendito és ó Gongogi
Em ti há belezas mil

Patriazinha!
Terra leal !
Que amamenta os frágeis
Com teu amor sem igual

Vestidas de montanhas
Quão linda tua paisagem !
Com teus véus de planícies
Inspirando fertilidade.

Terra que jamais traiu
Os que plantam sua semente.
A chuva cai e molha o solo
Trazendo vida à sua gente.

Patriazinha !
Terra leal !
Que amamenta os frágeis
Com teu amor sem igual

Dário Meira ! Dário Meira !
Eu te amo, amada terra!
Foi em ti que vim à vida,
E em ti ela se encerra.

Márcio Ribeiro & Márcio Cruz.

PODER LEGISLATIVO

Esta Lei Orgânica foi alterada através da Emenda a LOM, de nº 02/2002, de 25 de outubro de 2002, sendo esta aprovada, publicada e promulgada nesta mesma data.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dário Meira-Bahia

MESA BIÊNIO 2001/2002

JIVALDO SOUZA GOMES

Presidente

JOÃO CESAR GHIDETTE CAETITÉ

Vice-Presidente

MANOEL THOMÉ DE SOUZA

1º Secretário

ADALTON OLIVEIRA DE JESUS

2º Secretário

ELIZABETH ALMEIDA OLIVEIRA

NEILTON ARAÚJO DOS SANTOS

RITA MARIA MONTEIRO DE JESUS

IRACI DE ALMEIDA BARBOSA

ANANIAS VIEIRA DOS SANTOS

GILSON NOVAIS DE AGUIAR

ALTAMIRO FERNANDES OLIVEIRA

Edição Administrativa: Secretaria Geral

Atualização/digitação/impressão:

Célio Rodrigues Aderno

Publicação: Izac Brito

Dário Meira – 2002
